



**CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**LEI MUNICIPAL Nº 1.434, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023**

*Autoriza o Poder Executivo Municipal de Fundão a conceder regime especial de trabalho ao servidor público municipal que tenha cônjuge, companheiro, filho ou dependente com deficiência.*

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO** - Estado do Espírito Santo, Vereador Paulo Roberto Cole, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 25, V, c/c art. 40, §§ 5º e 7º da Lei Orgânica Municipal, e art. 213, §§ 5º e 7º do Regimento Interno, faz saber que a Câmara Municipal **rejeitou** a Mensagem de Veto e, após silêncio do Prefeito, **promulga** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder regime especial de trabalho ao servidor público municipal que tenha cônjuge, companheiro, filho ou dependente com deficiência.

**§ 1º** Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem Impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas, nos termos previstos da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015.

**§ 2º** A concessão do regime especial de trabalho garantirá ao servidor o exercício de jornada semanal de trabalho 30% (trinta por cento) inferior à estabelecida para o cargo do qual é titular.

**§ 3º** A jornada de trabalho deverá ser cumprida dentro do horário de expediente regular do órgão ou entidade ao qual o servidor se encontra vinculado.

**§ 4º** Aplicar-se-á a jornada prevista no caput individualmente, para cada vínculo, na hipótese de o servidor acumular cargo, emprego ou função pública na forma prevista no art. 37, XIV, da Constituição Federal.

**§ 5º** O regime especial de trabalho será concedido ao servidor sem a necessidade de compensação de horário e prejuízo de sua remuneração.





**CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Art. 2º** São requisitos cumulativos para a concessão do regime especial de trabalho:

- I – a estabilidade no serviço público;
- II – a comprovação da necessidade do regime especial para acompanhamento terapêutico da pessoa deficiente;
- III – a coabitação com o filho, cônjuge, companheiro ou dependente; e
- IV – a declaração do servidor de que não ocupa cargo em comissão ou em função gratificada no âmbito municipal.

**Parágrafo único.** Não fará jus ao regime especial o servidor público que tenha cônjuge ou companheiro já contemplado com a carga horária especial concedida para a mesma finalidade por órgão ou entidade da Administração Municipal.

**Art. 3º** O regime especial de trabalho será permitido aos servidores que, mediante requerimento cumprirem os requisitos e manifestarem adesão aos termos e condições desta Lei.

§ 1º Enquanto o requerimento estiver pendente de deliberação, exigir-se-á do servidor o cumprimento da carga horária integral de seu cargo público.

§ 2º A concessão do regime especial de trabalho dependerá de submissão a inspeção médica oficial do município.

§ 3º O regime especial será concedido por prazo indeterminado e perdurará enquanto presentes os pressupostos que ensejaram a sua concessão.

**Art. 4º** Deverá o servidor em regime especial comunicar imediatamente ao seu respectivo órgão ou entidade qualquer ato ou fato que importe alteração da condição do filho, cônjuge, companheiro ou dependente que motivou a concessão do regime especial de trabalho, sob pena de responsabilização disciplinar, especialmente os casos de:

- I – perda da guarda definitiva, tutela ou curatela do filho ou dependente;
- II – dissolução da união conjugal;
- III – convalescência da condição que caracterizou a deficiência; e
- IV – falecimento do assistido.

**Art. 5º** O regime especial de trabalho incompatibilizará o servidor para:

- I – o cumprimento de escalas de plantão ou turnos ininterruptos;
- II – prestação de horas de serviço extraordinário;
- III – a opção por cargo, função ou regime que exija dedicação integral ao serviço.

**Parágrafo único.** Fica garantido aos servidores que trabalham em uma das modalidades previstas no caput, no ato da concessão do regime especial, a localização em setor ou unidade administrativa cujas atividades sejam presenciais e compatíveis com a carga horária reduzida de trabalho.





**CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei, caso necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Henrique Broseghini, em 10 de novembro de 2023.

  
**PAULO ROBERTO COLE**

Presidente da Câmara Municipal de Fundão/ES  
Biênio 2023/2024

